

## ***Jus Postulandi* e o processo eletrônico na justiça do trabalho**

Rayanne Valentim Proviatti Nogueira\*

*Bacharelanda do Curso de Direito da Universidade Iguazu Campus V – Itaperuna-RJ.*

Marcelo Lannes Santucci\*

*Advogado; Professor de Hermenêutica Jurídica; Prática Jurídica I – Direito e Processo do Trabalho; Prática Jurídica II – Direito de Família; Direito do Trabalho III – Ênfase em Processo; Prática Jurídica Real III; Deontologia Jurídica; da Universidade Iguazu – Campus V – Itaperuna-RJ; Professor de Direito do Trabalho II; e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Metropolitana São Carlos em Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Iguazu em Itaperuna – RJ.*

Alceu Rangel da Silva Junior\*

*Professor de Direito Internacional e Direito Econômico da UNIG, Campus V. Professor de Direito do Trabalho no Curso de Administração da UNIG, Campus V. Especialista em Dir. do Trabalho, Dir. Previdenciário e Medicina e Segurança do Trabalho. Analista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

### **Resumo**

Esse tema é atual e muito complexo, pois envolve o direito de acesso à justiça e a necessária modernização da máquina judiciária para tornar mais célere a entrega da prestação jurisdicional. Para isso, foi necessário abordar o Princípio do *jus postulandi* inserido no Processo do Trabalho e confrontá-lo com o Processo Eletrônico. A Consolidação das Leis do Trabalho garante ao trabalhador e ao empregador o direito de acessar o judiciário sem obrigatoriamente possuir um patrono, em desalinho com a Norma Constitucional que prevê a indispensabilidade do advogado. Frente as citadas teorias, tem-se a instrumentalização do complexo “processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho” e o exercício do direito de ação diretamente pelas partes. O presente estudo está fundado numa revisão bibliográfica, análise das normas jurídicas pertinentes, opiniões dos principais doutrinadores sobre o tema, a análise do direito de acesso ao judiciário, as correntes teóricas do *jus postulandi*, as regulamentações de implantação do processo judicial eletrônico, o posicionamento da OAB externado em periódicos e na imprensa, e os possíveis problemas e soluções para os conflitos advindos da instalação do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho.

**Palavra chave:** *Jus postulandi*. Justiça do Trabalho. Acessibilidade. Processo Judicial Eletrônico.

### **Abstract**

This theme is current and very complex, as it involves the right of access to justice and the necessary modernization of the judicial machine to make swifter delivery of judicial accountability. For this, it was necessary to address the principle of *jus postulandi* inserted in the Work process and confront him with the electronic process. The consolidation of labor laws guarantee to the worker and the employer the right to access the judiciary without necessarily owning a patron, in disarray with the Constitutional Standard that provides for the indispensability of the lawyer. Front of the cited theories, the instrumentalization of the complex "electronic court case of labor courts" and the exercise of the right of action directly by the parties. The present study is based on a literature review, an analysis of the relevant legal rules, reviews of the leading scholars on the subject, the analysis of the right of access to legal aid, the theoretical currents of the *jus postulandi*, the rules of implementation of electronic court case, the positioning

of OAB expressed in periodicals and in the press, and the possible problems and solutions to the conflicts arising out of the installation of electronic court case on labor courts.

**Keywords:** *Jus postulandi*. Labor courts. Accessibility. Electronic Court Case.

## 1 Introdução

O *Jus Postulandi* é, em sua essência, o direito que o advogado possui de falar em nome das partes perante o poder judiciário. A Constituição Federal tem por garantia o direito de *Livre Acesso ao Judiciário*. No entanto, ao mesmo tempo, a Carta expõe a ideia de que o advogado é indispensável à administração da justiça, salvo em determinadas exceções previstas em leis infraconstitucionais, como por exemplo, o Princípio do *jus postulandi* do Processo do Trabalho.

Não só no Processo do Trabalho, mas o Judiciário vem implantando em várias áreas o processo judicial eletrônico. Porém o grande questionamento é o exercício do direito de acesso pessoal ao judiciário e a complexidade do processo judicial eletrônico, pois os procedimentos trazem consigo várias exigências, além de conhecimento técnico específico, o que, por diversas vezes acaba prejudicando a eficiência do “cumprir o direito”. Tanto pelo fato dos problemas que esse sistema traz, como também pelo o fato de possuir programas de computador específicos além da necessária certificação digital para acesso ao sistema eletrônico, o que impede que o indivíduo que anteriormente era dotado de capacidade perante o judiciário, fique limitado ao exercício do direito de acesso ao judiciário ora garantido pela Constituição, tendo em vista a complexidade inerente aos atos a serem praticados no atual Processo Judicial Eletrônico.

## 2 Princípio do Acesso ao Judiciário

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.*” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Essa norma Constitucional encontra alicerce no Direito Internacional conforme preleciona o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista,

fiscal ou de qualquer natureza. (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

Sobre o assunto, esclarecem os autores Gilmar Mendes e Paulo Branco: (pág 128)

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que para determinada conduta, fosse possível retroagir a norma incriminante. Esses direitos e garantias individuais protegidos são enumerados no art 5º da Constituição e em outros dispositivos da Carta.

Esse direito de acesso à justiça não dispensa legislação que organize o modo como os órgãos prestadores desse serviço irão viabilizar o pedido de solução desses conflitos. Mas também, por outro lado, não se poderá analisar esse direito processual com muita rigorosidade, a ponto de inviabilizar a intervenção do Judiciário na solução de um litígio.

O Judiciário tem como essência de sua função a defesa dos direitos fundamentais, logo, sua tarefa é defender esses direitos resguardados constitucionalmente, quando forem violados ou ameaçados. A vinculação dos Tribunais leva ao entendimento de que é imposto aos juízes o dever de respeitar esses direitos fundamentais e analisar sempre os fatos embasados nos preceitos constitucionais, seja em qualquer área do direito.

Como forma de composição dos feitos judiciais, se faz necessária a presença de profissional do direito para representação da parte, mantendo o equilíbrio técnico na condução do feito para se chegar o mais próximo possível da sempre perquirida justiça. Esse profissional é o advogado.

### **3 Indispensabilidade do Advogado**

A Constituição Federal em seu art. 133<sup>1</sup> define que o advogado é "indispensável à administração da Justiça" assim tendo a sua liberdade de ação assegurada pela inviolabilidade de seus atos no exercício da profissão.

O referido diploma legal reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado - bacharel em direito e devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - postular em

---

<sup>1</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. 1988; "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

favor do cidadão, que desconhece o ordenamento jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos, através da utilização de seus conhecimentos específicos e técnicos.

Portanto, a luz da Constituição Federal, o advogado não exerce apenas uma atividade profissional privada, mas está investido de uma função pública, pois ao postular em nome do cidadão provocando o Judiciário no sentido de se buscar a aplicação de um Direito, a partir da análise e confronto de teses, da apresentação de argumentos jurídicos, ele está auxiliando o magistrado a alcançar uma decisão mais justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país além de colaborar com o avanço da doutrina.

Acompanhando a previsão Constitucional de indispensabilidade, o Código de Processo Civil, em seu artigo 36, prevê a obrigatoriedade da presença técnica do advogado nos processos judiciais. Não obstante, deve-se atentar para a diferença existente entre **capacidade postulatória** e **capacidade processual**. A primeira guarda relação com a aptidão inerente ao advogado legalmente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício pleno dos atos postulatórios (art. 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ressalvadas as exceções legais; já o segundo, faz menção a capacidade de ser parte nos processos judiciais.

### 3.1 Exceção à Indispensabilidade do Advogado

Por outro lado, cabe salientar que embora a advocacia tenha esse caráter imprescindível, a lei regulamenta os casos específicos em que não haverá a necessidade do advogado para prática do ato processual. São exceções à indispensabilidade do advogado as demandas de competência dos Juizados Especiais Cíveis nas causas não superiores a vinte salários mínimos que tramitam apenas em primeiro grau, pois em grau de recurso inominado a presença técnica do advogado se faz obrigatória (lei n.º 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais); nas demandas submetidas a Justiça do Trabalho pelo Princípio do *Jus Postulandi*, decorrente do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>2</sup>, limitado pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho; e, nos casos de *habeas corpus*.

<sup>2</sup> Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; Art. 791 – “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

Além dessas hipóteses, o artigo 36 do Código de Processo Civil prevê que nas demandas que tramitem em comarcas que não tenham advogados, ou aqueles que lá existindo, se declararem impedidos ou se recusem em exercer a defesa dos interesses da parte, é garantido à própria parte o exercício do direito de autodefesa mesmo sem a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Vale lembrar que esse mesmo artigo prevê que o Advogado legalmente habilitado não necessita de contratar outro advogado para exercer seu direito de acesso ao judiciário, sendo-lhe garantido o direito à própria defesa.

No que tange a Justiça do Trabalho, vale salientar que somente com a Constituição democrática de 1946 é que suas Instituições foram inseridas no Poder Judiciário (art. 94, inc. IV). Depois de promulgada a Constituição de 1988, foram travados diversos embates sobre o tema indispensabilidade, pois era apontada uma incongruência entre a norma esculpida no art. 133 da Constituição Federal com o *jus postulandi* do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os debates relacionavam-se à revogação dos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo os quais as partes podem postular em juízo sem a participação do advogado por contrariar a indispensabilidade prevista pelo art. 133 da Constituição Federal de 1988. No entanto, no julgamento do HC 67.390-2, o STF afirmou que a Constituição Federal não retirou o fundamento de validade das normas especiais que autorizam a prática de atos processuais pelas partes perante a Justiça do Trabalho mantendo o *jus postulandi* ou capacidade postulatória perante esses órgãos, facilitando o acesso ao judiciário trabalhista.

Além dessa discussão, também surgiu a tese de que o princípio da justiça laboral feria a norma prevista pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.906/94 que diz, taxativamente, serem atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. Acompanhando o posicionamento anteriormente esposado, e, com o intuito de pôr fim ao problema, a Associação dos Magistrados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127 para que a expressão “qualquer”, contida no inciso I do art. 1º do Estatuto da Advocacia, fosse considerada inconstitucional. Acolhendo o pedido, em 2010 o Supremo Tribunal Federal determinou a retirada da palavra qualquer do texto daquele diploma legal, mantendo o direito de acesso direto ao judiciário sem a contratação de advogado.

Todavia, existem aqueles que afirmam que a Lei nº 8.906/94 não derogou o *jus postulandi*. Tais opiniões sustentam-se no princípio consagrado no art. 2º, parágrafo

2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “A lei geral não revoga a especial”.

Corroborando, nesse sentido, Cardella (2005, p.08), ao citar:

Com relação à Justiça do Trabalho, alguns entendem que a lei geral posterior, ou seja, a Lei Federal nº 8.906/94, não derogou a especial anterior, isto é, o art. 1º do Estatuto não chegou a revogar o art. 791 da CLT, pois aquele seria uma norma geral para regulamentar de forma genérica o exercício da advocacia. Sendo assim, a CLT seria uma norma especial, que regulamenta a capacidade de requerer em juízo na esfera trabalhista.

Diante disso, fica evidente que o acesso ao judiciário possui especial proteção da lei garantindo o seu exercício pessoalmente as partes quando perante o judiciário trabalhista, sendo esse direito denominado de *jus postulandi*.

#### **4 Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**

O *jus postulandi*, nada mais é, em sua essência, que a permissão legal dada ao advogado para falar em nome das partes perante do judiciário. Conforme já visto, a presença técnica do advogado se torna obrigatória em determinados casos, porém em outros, poderá ocorrer a sua dispensa.

No processo do trabalho, o *jus postulandi* é tratado como um princípio, fazendo com que esse direito se estenda à pessoa que tem de estar em juízo, ou seja, aquele que possui capacidade processual também é possuidor da capacidade postulatória. Portanto, a lei garante ao trabalhador, assim como ao empregador, o direito de pessoalmente praticar todos os atos necessários para a condução do processo judicial, independentemente da figura do advogado.

Esse instituto nasceu com a Lei nº 1.237/39 (arts. 40/44), regulamentada pelo Decreto nº 6.596/40 (arts. 85/86), quando a Justiça do Trabalho se encontrava ligada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Lei nº 1.237/39 art. 40: “No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; se escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.”

Com base nisso, observa-se a garantia que está preceituada no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, contudo, quando um trabalhador, que não possui conhecimento a respeito dos procedimentos necessários para dar entrada em um processo na Justiça do Trabalho, vem recorrer à Justiça, sem o acompanhamento de um advogado, acontecem situações que, na maioria das vezes, acabam causando certo tipo de comprometimento na celeridade processual.

A falta do conhecimento técnico por vezes faz com que o litigante, sem a assistência de uma profissional, acabe por afogar o judiciário com a postulação de várias ações com pedidos distintos, porém decorrentes do mesmo contrato de trabalho. Isso acaba influenciando na perda de eficiência dos profissionais daquele setor que acabam ficando com as mesas lotadas além de tumultuar as pautas dos juízes, fatos que poderiam ser evitados com a contratação de advogados.

Sendo assim, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho, editou a súmula 425<sup>3</sup> que relaciona os casos em que é cabível o *jus postulandi*. Uma informação relevante que ficou definida pelo texto dessa Súmula foi a de que os recursos de competência daquele tribunal não estão abrangidos pelo *jus postulandi*.

Mesmo com essa limitação definida pela jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do trabalho, o exercício do *jus postulandi* ainda continua garantido pela legislação trabalhista, contudo, a recente instrumentalização do processo judicial eletrônico, vem impedindo esse direito tamanho é a complexidade para utilização desse sistema.

## 5 A Atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

Pode-se observar que o Estado disponibiliza alguns recursos para facilitar o acesso à justiça, um exemplo é o Ministério Público cuja atividade está prevista no artigo 129 da Constituição Federal que de modo geral tem a função de zelar pelas causas de interesse público. Também há a Defensoria Pública cuja finalidade é representar as pessoas que comprovam que não tem condições financeiras de pleitear seus direitos em juízo, porém, este atende somente aos casos criminais, cíveis, familiares, os Juizados Especiais e Delegacia da Mulher.

---

<sup>3</sup> “**JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Conforme citado acima, na Justiça do Trabalho não há a figura do Defensor Público a fim de defender os menos favorecidos financeiramente, porém, se tomarmos o que está relatado no artigo 134<sup>4</sup> da CF, entende-se que haveria obrigatoriedade de tal prestação jurisdicional também na Justiça do Trabalho.

Certo é que a assistência judiciária gratuita perante a Justiça do Trabalho é praticada pelos advogados dos Sindicatos por força da Lei n° 5.584/70 em prol de seus representados, e, pelos Escritórios Modelos mantidos pelas Instituições de Ensino Superior nos cursos de bacharelado em Direito.

Sendo assim, a inexistência de atuação direta da defensoria e a limitada atuação dos advogados dos sindicatos, somada a ínfima quantidade de escritórios modelos, faz com que o jurisdicionado fique sem opção para o exercício do direito de acesso ao judiciário. Tal fato leva a forçosa contratação de advogado privado, dispendendo a necessária remuneração dos serviços prestados, onerando a parte. Tais fatos valoram ainda mais a manutenção do *jus postulandi*.

## **6 Do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho**

O projeto que deu início à implantação do processo eletrônico teve como escopo torna eficaz o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII), facilitando a tramitação dos processos no judiciário.

Primeiramente, busca-se compreender o contexto atual das reformas processuais, que vêm sendo realizadas no Código de Processo Civil, visando atingir metas de celeridade e efetividade nos processos judiciais. O Pacto Republicano, firmado em dezembro de 2004 pelos representantes dos três poderes, é um marco na história dessas reformas, trazendo um ideal de combate à morosidade processual, à baixa eficácia das decisões judiciais e à dificuldade de acesso à justiça.

Em 19 de dezembro de 2006, foi sancionada a Lei n.º 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e entrou em vigor no dia 20 de março de 2007, tornando-se o marco regulatório brasileiro no uso de meios eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos civil, penal e trabalhista.

---

<sup>4</sup> “Art. 134 CF – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”



No âmbito do Judiciário Trabalhista, em 18 de setembro de 2007 foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho a Instrução Normativa nº 30, regulamentando a Lei nº 11.419/2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial. Além dessa, ainda outras foram editadas, a saber: Ato Conjunto TST/CSJT n. 15/2008; Ato Conjunto TST/CSJT n. 20/2009; Ato SEJUD/GP n. 342/2010; Ato Conjunto TST/CSJT n. 10/2010; Ato Conjunto TST/CSJT n. 21/2010; Resolução CSJT n. 136/2014.

### 6.1 Da Implementação do Processo Judicial Eletrônico

As autoridades brasileiras notaram que a ideia de modernizar o Judiciário não deve estar retida somente na organização e aperfeiçoamento das leis em si. É necessário também que haja a modernização em relação à postura dos operadores do direito e administradores do judiciário, na mudança da estrutura com o uso de novas técnicas e tecnologias de resolução de conflitos.

É fundamental que se compreenda o sistema de tramitação dos processos nos tribunais para que assim se tenha uma ideia consistente da utilização do Processo Judicial Eletrônico – Justiça do Trabalho (PJe-JT). Destarte, aforada a demanda, o primeiro passo é sua distribuição. Entretanto, os advogados públicos e privados - chamados pelo sistema de *usuários externos* que pretenderem distribuir a demanda deverão obter *certificado digital* que é emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

O certificado digital é a “permissão” para a utilização do sistema, o que se torna concreto por meio de um cartão magnético, semelhante a um cartão bancário ou um *token*, similar a um *pendrive*, com o qual eles se credenciarão e acessarão o Processo Judicial Eletrônico – Justiça do Trabalho (PJe-JT) para distribuir a petição inicial, a contestação, documentos, recursos e manifestações em geral. A assinatura digital está contida no certificado digital e poderá ser compreendida, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CNJT) em seu art. 3º, inciso I, como o que: “[...] *em meio eletrônico, permite aferir a origem e a integralidade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-Brasil, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora, na forma de lei específica.*”

Desta maneira, a distribuição do processo eletrônico será feita diretamente pelo usuário externo a partir de qualquer lugar, sem necessidade de intervenção dos setores judiciais, que até então recebiam os autos impressos para distribuição e autuação. Uma vez distribuída a petição, o usuário externo terá instantaneamente o recibo eletrônico de

protocolo do procedimento com informações atinentes ao número atribuído ao processo, bem como saberá para qual Desembargador Relator o Processo Judicial Eletrônico – Justiça do Trabalho (PJe-JT) foi sorteado.

## 6.2 Posição da Ordem dos Advogados do Brasil Sobre a Implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho

Envolto em muitas polêmicas e protestos, o Processo Judicial Eletrônico sofreu diversas críticas e também elogios quando de sua instituição. A grande massa das críticas girou em torno do fato de não ser concedido tempo razoável para a adaptação dos operadores do direito aos novos procedimentos.

De curial importância foi a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na implantação desse novo sistema. A afirmação de que a OAB é favorável ao processo eletrônico foi apresentada na saudação feita ao Ministro Ricardo Lewandowski, no pleno do Conselho Federal, em sessão do dia 18.08.2014:

...em momento algum a OAB se colocou contrária ao PJe, pois é o unificador dos 46 sistemas que rodam no Brasil, mas se é para ser o unificador, terá que ser bom para todos os usuários, sejam os magistrados, os advogados e os membros do Ministério Público. O sistema PJe não pode ser bom apenas para seus idealizadores!!!! Hoje sabemos onde está o problema e temos como tentar salvar o projeto, que está sendo desenvolvido por um dos órgãos da República, de sorte que é um projeto para Nação brasileira. De que adianta declarar que o sistema PJe garantirá celeridade ao processo judicial, irá gastar menos papel e etc, se ao mesmo tempo o sistema afronta o amplo acesso ao Poder Judiciário. Não é lógico!!!

O que acontece é que um quesito necessário para se obter esse certificado digital, é estar devidamente investido na advocacia, o que conseqüentemente limita essa distribuição aos advogados. Logo, o direito que todo cidadão teria para postular ações na Justiça do Trabalho entra, de certa forma, em conflito com essa limitação.

## 7 Conclusão

O Processo Judicial Eletrônico representa a evolução do Judiciário Brasileiro, contudo, a instrumentalização desse novo sistema causa impacto direto no direito Constitucional de Acesso ao Judiciário quando do exercício do *Jus Postulandi* perante a Justiça do Trabalho.

A complexidade do novo sistema, a necessidade de certificação digital para assinatura de documentos e arquivos, a adequação e implantação de programas para a

prática dos atos processuais, as despesas extraordinárias de manutenção dos equipamentos eletrônicos tais com scanners para digitalização de documentos; manutenção do certificado digital; e adequação dos computadores para instalação dos programas exigidos, torna distante o acesso direto ao judiciário pela parte que não possui conhecimento específico para o exercício do direito de ação.

Vale salientar ainda que a grande massa de ações movidas perante a Justiça do Trabalho são de trabalhadores pretendendo a ordem judicial de cumprimento de cláusulas contratuais não cumpridas do curso da relação empregatícia pelo empregador, e na maioria dos casos, pagamento de salários.

Sendo assim, concluiu-se que o direito de pessoalmente postular encontra-se cada vez mais distante da grande massa de trabalhadores, seja pela complexa parafernália tecnológica atualmente implantada e exigida para o ingresso das ações perante a Justiça do Trabalho; seja pelo custo financeiro para utilização desse sistema, valendo lembrar que o trabalhador quando procura o judiciário, na maioria das vezes encontra-se na condição de desempregado; ou, seja pela necessidade de acompanhamento de um advogado, que fatalmente ira cobrar honorários para defesa dos interesses da parte.

Uma possível solução para a manutenção do exercício do direito de acesso pessoal ao judiciário seria copiar os procedimentos de primeiro atendimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis, onde a parte que pessoalmente pretenda postular em juízo é atendida em uma sala dentro do Fórum, na maioria das vezes por um estagiário de direito ou Bacharel, que reduz a termo a narrativa da parte e orienta no procedimento de protocolo da petição inicial. Feito isso, seria interessante criar um sistema de digitalização da respectiva peça pela Secretaria da Vara do Trabalho, ficando o servidor responsável pela protocolização da peça assim como é feito na Justiça Federal.

Assim, é que se define a importância da manutenção do exercício do *Jus Postulandi* da Justiça do Trabalho, valorando o Princípio do Acesso Individual ao Judiciário, pois essa Justiça especializada continua sendo uma das mais populares do Estado brasileiro e merece especial atenção dos operadores do direito.

## REFERÊNCIAS

A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO Anteprojeto da OAB/RJ

[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_07/anexos/a\\_indispensabilidade\\_do\\_advogado.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_07/anexos/a_indispensabilidade_do_advogado.pdf). Acessado em: 29 de nov 2014.

Artigo na Conjur: O Processo Judicial Eletrônico: OAB CONSELHO FEDERAL. Publ. Em 05 nov 2014. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27784/artigo-na-conjur-o-processo-judicial-eletronico>. Acessado em 05 dez 2014.

Atos de Regulamentação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT): Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região – Pernambuco. <http://www.trt6.jus.br/portal/pje/atos>. Acessado em 16 de nov 2014.

\_\_\_\_\_. BRASIL. CLT Saraiva e **Constituição Federal**, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 42. ed. atual. e aum. – São Paulo : Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARDELLA, Haroldo Paranhos; CREMASCO, José Antônio. **Manual de ética profissional do advogado**. São Paulo: Millennium, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29 ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34 ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

O "ius postulandi" na Justiça do Trabalho e o PJe: a problemática do acesso à justiça: Jus navigandi. Publ. Em: 07/2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/29746/o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-pje-a-problematICA-do-acesso-a-justica>. Acessado em 14 nov 2014.

O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia. Publ. Em: 13 de fev 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia>. Acessado em: 26 nov. 2014.

O processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho e seus reflexos no jus postulandi: acesso ou restrição?: Jus navigandi. Publ. Em: 05/2014. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28066/o-processo-judicial-eletronico-na-justica-do-trabalho-e-seus-reflexos-no-jus-postulandi#ixzz3fQlStiJr>. Acessado em: 17 nov 2014.

OAB protocolará no CNJ e Justiça do Trabalho sua posição sobre PJe: OAB CONSELHO FEDERAL. Publ. Em 11 mar 2013. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/25274/oab-protocolara-no-cnj-e-justica-do-trabalho-sua-posicao-sobre-pje>. Acessado em 02 dez 2014.

LOBATO, Márcia Regina. **Processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13239&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13239&revista_caderno=17)>. Acesso em dez 2014.